



Outubro/2024

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Agropecuária Invernada Redonda LTDA.;
Capelati & Cia LTDA.;
Naga Indústria e Comércio de Biscoitos e Massas LTDA.;
Santa Gema Alimentos LTDA.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYZY PC3XF Y6A3J KVVWY



Administradora Judicial
contato@valorconsultores.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0010050-84.2010.8.16.0173
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA/PR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYZY PC3XF Y6A3J KVVWY

SUMÁRIO

1. Glossário Online.....	4
2. Cronograma Processual Final.....	5
2.1. Síntese Processual.....	6
3. Quadro Geral de Credores.....	9
4. Do Plano de Recuperação Judicial.....	11
5. Aspectos Empresariais.....	15
5.1. Evolução do Quadro Funcional.....	10
5.2. Índices de Liquidez.....	17
5.3. Índices de Endividamento.....	18
5.4. Evolução do Faturamento	20
5.5. Ebitda	21
5.6. Resultado Líquido do Exercício.....	22
6. Considerações Finais.....	23



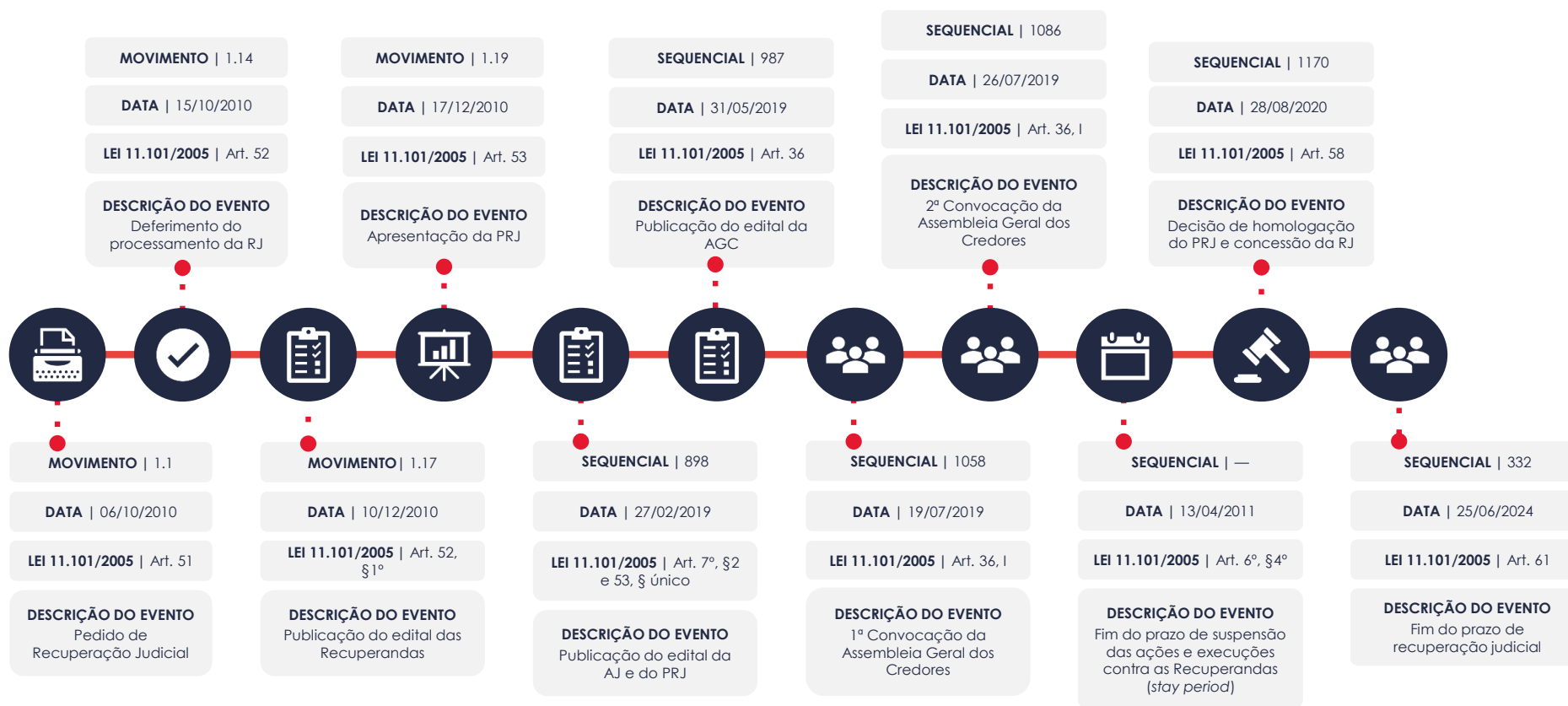
1. GLOSSÁRIO ONLINE

www.valorconsultores.com.br

Para consulta do glossário *online* referente às informações operacionais e financeiras delineadas no presente Relatório Circunstanciado, acesse o *link* <https://www.valorconsultores.com.br/modelos>.



2. CRONOGRAMA PROCESSUAL FINAL



2.1. Síntese Processual

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 06/10/2010, por meio do regime da consolidação substancial, pelas empresas Naga Indústria e Comércio de Biscoitos e Massas LTDA., Santa Gema Alimentos LTDA, Capelati & Cia LTDA. e Agropecuária Invernada Redonda LTDA., atuantes no mercado desde os anos 1990, com principal foco na comercialização e distribuição de produtos alimentícios, tais como biscoitos água e sal, wafer e *cream cracker*, bem como na produção de insumos para sua produção industrial.

A justificativa para o pedido baseou-se na crise econômica mundial ocorrida em 2008, que resultou na diminuição das vendas e restrição do crédito financeiro, a qual, somada aos investimentos realizados pelas empresas para instalação de uma nova unidade industrial, impossibilitou o cumprimento das obrigações fiscais assumidas, levando ao comprometimento de seus respectivos fluxos de caixa.

Conforme constou no Edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, juntado ao mov. 1.17, as Recuperandas relacionaram, sinteticamente, 647 (seiscentos e quarenta e sete) credores, representando um passivo de R\$ 14.446.341,40, distribuídos nas seguintes classes:

RELAÇÃO DAS RECUPERANDAS EDITAL DO ARTIGO 52, §1º, DA LEI 11.101/2005			
CLASSES	NATUREZA	QTDE CREDITORES	VALOR TOTAL
I	TRABALHISTA	456	R\$ 499.693,18
II	GARANTIA REAL	6	R\$ 6.374.634,46
III	QUIROGRAFÁRIO	185	R\$ 7.572.013,76
IV	ME/EPP	0	-
TOTAL GERAL		647	R\$ 14.446.341,40



O pedido de Recuperação Judicial foi deferido em 15/10/2010 (mov. 1.14), sob o regime de consolidação substancial. Durante o andamento do processo, ocorreu a substituição do Administrador Judicial inicialmente nomeado, seq. 807. Embora o antigo Administrador tenha apresentado uma Relação de Credores, seq. 770, a verificação administrativa dos créditos realizada pela Administradora Judicial, após a nomeação da empresa Valor Consultores como Auxiliar Jurídica, resultou na apresentação de uma nova Relação de Credores em atenção ao art 7º, §2º da Lei 11.101/2005 (mov. 898.2), que foi considerada para a realização da Assembleia Geral de Credores, contendo a seguinte composição:

RELAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL EDITAL DO ARTIGO 7º, §2º, DA LEI 11.101/2005			
CLASSES	NATUREZA	QTDE CREDITORES	VALOR TOTAL
I	TRABALHISTA	531	R\$ 1.803.118,38
II	GARANTIA REAL	1	R\$ 2.545.713,91
III	QUIROGRAFÁRIO	81	R\$ 5.348.928,42
IV	ME/EPP	45	R\$ 686.164,11
TOTAL GERAL		658	R\$ 10.383.924,82



Após a publicação do Edital, conforme previsto no §2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005 (vide seq. 898), foram ajuizados 42 (quarenta e dois) incidentes de Impugnação/Habilitação Retardatária de Crédito.

Ato contínuo, considerando a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pelas Recuperandas no mov. 1.19/1.27 e seus modificativos de seq. 908, 918 e 1067, foi designada Assembleia Geral de Credores (seq. 987), cuja votação ocorreu em 26/07/2019, em Segunda Convocação, nos termos previstos no artigo 37, §2º, da Lei 11.101/2005 (seq. 1086), com as condições de pagamento aprovadas pela maioria das classes I, II, III e IV.

Via de consequência, em atenção ao artigo 58 da Lei 11.101/2005, em data de 28/08/2020 foi proferida decisão de homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial (seq. 1170), sendo objeto de recurso de Agravo de Instrumento nº 0061908-42.2020.8.16.0000, em que obtivera efeito suspensivo aos dias 30/10/2020, e fora improvido aos dias 06/05/2021, retomando os efeitos da decisão homologatória e, assim, permanecendo o processo em período de supervisão judicial.

Posteriormente, visando alinhar o Plano de Recuperação Judicial às novas circunstâncias enfrentadas pelas Recuperandas, bem como garantir a melhor alocação dos ativos e o cumprimento dos compromissos com os credores da Classe II – Garantia Real, as Recuperandas apresentaram, em conjunto com o termo de compromisso assinado pelo credor majoritário desta Classe, o 6º Modificativo ao PRJ (mov. 1801.2).

Verificada a legalidade do Termo de Adesão para o legítimo exercício de voto pelo credor, e o atendimento as formalidades legais, na data de 01/10/2024, ao seq. 1843, foi homologado o 6º modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

Assim, diante do regular cumprimento das obrigações estabelecidas no PRJ homologado pelas Recuperandas, consoante parecer apresentado por esta Administradora Judicial (seq. 1840), e também o transcurso do biênio legal de fiscalização para encerramento, foi decretado o encerramento da Recuperação Judicial por sentença proferida em 01/10/2024 (seq. 1843), na forma do artigo 63 da Lei 11.101/2005.



3. QUADRO GERAL DE CREDITORES

A elaboração e consolidação do Quadro Geral de Credores das Recuperandas para devida juntada nos autos faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do *caput* do artigo 18 e do artigo 22, inciso I, alínea "f", ambos da Lei 11.101/2005.

Incumbe ao Auxiliar Jurídico, assim, com base nos julgamentos das ações incidentais ao procedimento da Recuperação Judicial, habilitar/excluir/alterar os créditos tidos como incontroversos ao proceder o levantamento das habilitações e impugnações de crédito ajuizadas durante o seu curso, em cumprimento ao que dispõe o art. 10, §7º, da Lei 11.101/2005.

Há de se lembrar, nesse sentido, que houve a instauração de 42 (quarenta e duas) Habilitações e/ou Impugnações de Créditos na presente Recuperação Judicial, sendo realizadas as retificações necessárias, as quais contaram com a devida autorização judicial.



Logo, a Administradora Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores na sua forma consolidada, conforme consta em mov. 1806.2, passando a contemplar a composição, registrada ao lado, por classe de credores.

De todo modo, assim como salientado pela r. Decisão de encerramento, seq. 1843, não resta devida a consolidação do Quadro Geral de Credores, nos moldes do art. 63, parágrafo único, da LRE, em razão da pendência de julgamento de incidente de crédito, entretanto, tal questão não resta óbice ao encerramento da recuperação judicial, bem como seja homologado pelo d. Juízo, para fins de sua publicação no DJe do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme dispõe o art. 18 da Lei 11.101/2005.

www.valorconsultores.com.br

QUADRO GERAL DE CREDITORES EDITAL DO ARTIGO 18 DA LEI 11.101/2005			
CLASSES	NATUREZA	QTDE CREDITORES	VALOR TOTAL
I	TRABALHISTA	536	R\$ 1.827.434,58
II	GARANTIA REAL	2	R\$ 10.045.713,91
III	QUIROGRAFÁRIO	85	R\$ 5.655.943,68
IV	ME/EPP	46	R\$ 693.583,99
TOTAL GERAL		669	R\$ 18.22.676,16



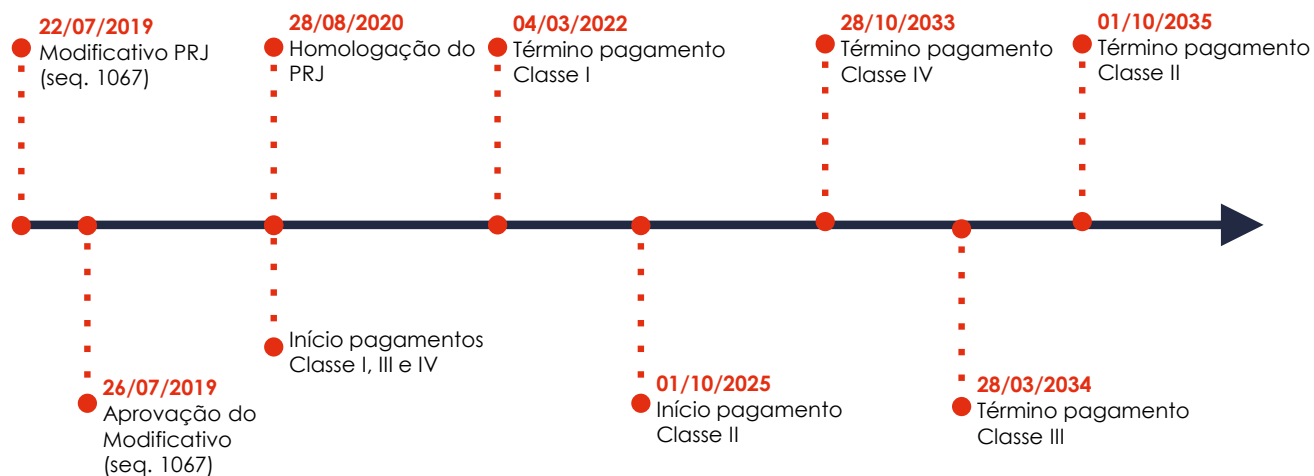
4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, homologado judicialmente (seq. 1170), foi apresentado em mov. 1067.2, contando com as cláusulas de pagamento abaixo resumidas:

CLASSE I - Trabalhista		CLASSE II – Garantia Real		CLASSE III - Quirografários		CLASSE IV – ME e EPP	
PRAZO DE PAGAMENTO 12 meses		PRAZO DE PAGAMENTO 120 meses		PRAZO DE PAGAMENTO 120 meses		PRAZO DE PAGAMENTO 120 meses	
TERMO INICIAL EVENTO BASE Decisão de homologação do PRJ (seq. 1170) DATA 28/08/2020		TERMO INICIAL EVENTO BASE Decisão de homologação do 6º Modificativo ao PRJ (seq. 1843) DATA 01/10/2024		TERMO INICIAL EVENTO BASE Decisão de homologação do PRJ (seq. 1170) DATA 28/08/2020		TERMO INICIAL EVENTO BASE Decisão de homologação do PRJ (seq. 1170) DATA 28/08/2020	
CARÊNCIA —	PRAZO TOTAL 12 meses	CARÊNCIA 12 meses	PRAZO TOTAL 132 meses	CARÊNCIA 24 meses	PRAZO TOTAL 144 meses	CARÊNCIA 18 meses	PRAZO TOTAL 138 meses
PREVISÃO INÍCIO 28/08/2020 TÉRMINO 04/03/2022	SITUAÇÃO Quitado (seq. 1366 e 1489)	PREVISÃO INÍCIO 01/10/2025 TÉRMINO 01/10/2035	SITUAÇÃO Prazo de Carência	PREVISÃO INÍCIO 28/08/2020 TÉRMINO 28/08/2034	SITUAÇÃO Em andamento	PREVISÃO INÍCIO 28/08/2020 TÉRMINO 28/08/2033	SITUAÇÃO Em andamento



No tocante ao cumprimento do PRJ no decorrer do tempo, confira adiante as datas dos eventos mais relevantes:



Como pode ser observado nas tabelas acima apresentadas, para a Classe I - Credores Trabalhistas, restou acordado a incidência de deságio escalonado, sem prazo de carência, de modo que o crédito seria adimplido em até 1 (hum) ano contado a partir da publicação da r. decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, ocorrida em 28/08/2020 (seq. 1170) da seguinte forma: **i)** deságio de 20% nos créditos de R\$ 1,00 até R\$ 5.000,00; **ii)** deságio de 30% nos créditos de R\$ 5.001,00 até R\$ 10.000,00; **iii)** deságio de 40% nos créditos de R\$ 10.001,00 até R\$ 20.000,00; **iv)** deságio de 60% nos créditos de R\$ 20.001,00 até R\$ 50.000,00; **v)** deságio de 80% nos créditos de R\$ 50.001,00 até R\$ 10.000.000,00.

Dessa forma, consoante os depósitos judiciais realizados aos seqs. 1366, 1395 e 1489, bem como os comprovantes apresentados a Administradora Judicial, foram realizados os pagamentos do credores que apresentaram os dados bancários competentes, somando um desembolso de R\$ 810.801,49.

No que tange aos credores classificados na Classe II - Garantia Real, as Recuperandas apresentaram modificativo (mov. 1801.2), aceito pela maioria dos créditos representados na classe por meio de termo de adesão.

www.valorconsultores.com.br

O pagamento se dará com o prazo de carência de 1 ano, contado a partir da publicação da decisão de homologação do 6º Modificativo Plano de Recuperação Judicial, ocorrida em 01/10/2024 (seq. 1843), com deságio de 80% e em 120 parcelas mensais.

Seguindo a ordem de classificação, em relação aos credores da Classe III, o PRJ estabeleceu-se, quanto aos fornecedores colaborativos, o recebimento de 100% da dívida, com amortizações graduais de 5% sobre o valor do fornecimento, ressalvados aqueles que reprovaram o plano. Já com relação aos fornecedores não colaborativos, restou firmada a carência de 24 meses, pagamento em até 120 parcelas mensais com deságio de 80%.

Deste modo, conforme mensalmente relatado e comprovado pela Administradora Judicial, os pagamentos aos credores quirografários iniciaram-se tempestivamente e com regularidade àqueles que indicaram dados bancários às Recuperandas e assim permaneceram até o mês de setembro/2024, último de conferência pela Auxiliar Jurídica em razão do encerramento da Recuperação Judicial.

Por fim, quanto aos credores Classe IV – ME/EPP, no PRJ restou previsto que o pagamento aos fornecedores colaborativos se daria mediante o recebimento de 100% da dívida.



De modo a sofrer amortizações graduais de 5% sobre o valor do fornecimento, ressalvados aqueles que reprovaram o plano. E, quanto aos fornecedores não colaborativos, o pagamento se daria após carência de 18 meses, com o pagamento a ser realizado em até 120 parcelas mensais com deságio de 75%. Tais condições, conforme mensalmente relatado e comprovado pela AJ, foram observadas, com os pagamentos ocorrendo de maneira regular àqueles que indicaram dados bancários às Recuperandas e assim permaneceram até o mês de setembro/2024, último de conferência pela Auxiliar Jurídica em razão do encerramento da Recuperação Judicial.

Entretanto, ressalta-se que os pagamentos pendentes devem ocorrer independentemente do encerramento desta Recuperação Judicial, já que na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial, mesmo após o escoamento do biênio legal, aos credores é facultado requerer a execução específica da obrigação ou a falência da empresa, conforme enuncia o art. 62 da Lei 11.101/2005.

Diante disso, desde a homologação do PRJ (seq. 1170 – 28/08/2020) transcorreu-se o prazo superior à 2 (dois) anos sem que houvesse

notícia de descumprimento do Plano, de modo que os credores que Informaram suas contas bancárias às Recuperandas tiveram seus créditos devidamente pagos.

Conclui-se, assim, que todas as parcelas que se venceram durante o período da Recuperação Judicial foram regularmente adimplidas pelas Recuperandas.



5. ASPECTOS EMPRESARIAIS

www.valorconsultores.com.br

As informações apresentadas a seguir refletem as análises efetuadas pela Administradora Judicial acerca do contexto empresarial no qual as Recuperandas se encontravam durante o mês de julho de 2018 a julho de 2024, visando demonstrar a evolução econômico-financeira e operacional efetiva que as empresas alcançaram durante o seu procedimento de Recuperação Judicial.

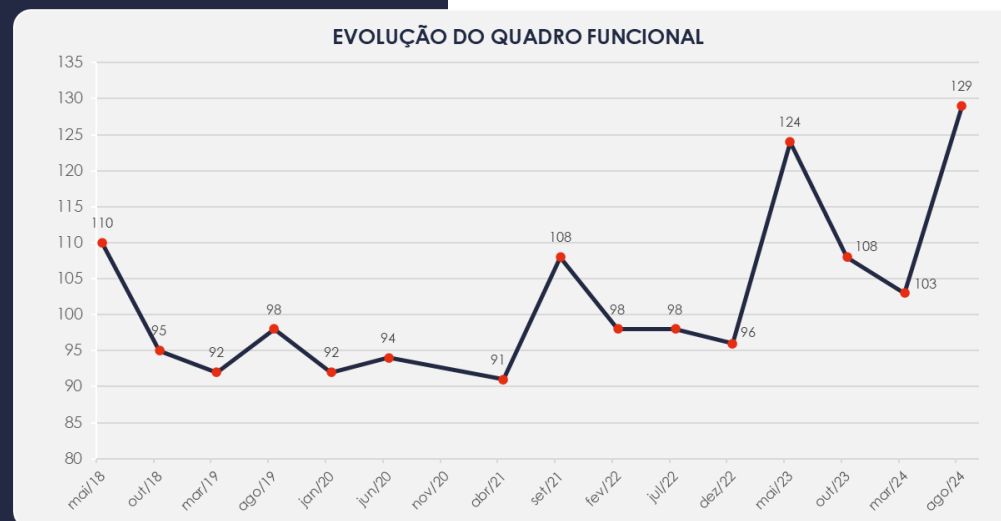
Ressalta-se que não foram incluídas informações anteriores a esse período, uma vez que a nomeação desta Auxiliar Jurídica ocorreu apenas em 10/05/2018 (mov. 805), o que limitou a possibilidade de análise retrospectiva sobre a situação das empresas antes dessa data.



5.1. Evolução do Quadro Funcional

No mês de maio de 2018, as Recuperandas informaram contar com 110 funcionários ao todo (mov. 824.2). Desde então, mensalmente foram apresentadas à equipe da AJ documentos com informações atinentes ao número de funcionários corrente ao mês de relato, consoante consta em cada relatório mensal apresentado, sendo que no último protocolado (vide mov. 1842.2), apontou-se um total de 129 colaboradores.

O comparativo que demonstra a evolução do quadro de funcionários ao longo de maio de 2018 a agosto de 2024, do qual verifica-se que as Recuperandas aumentaram o número de empregos gerados pela sua atividade, está estampado pelo gráfico ao lado:



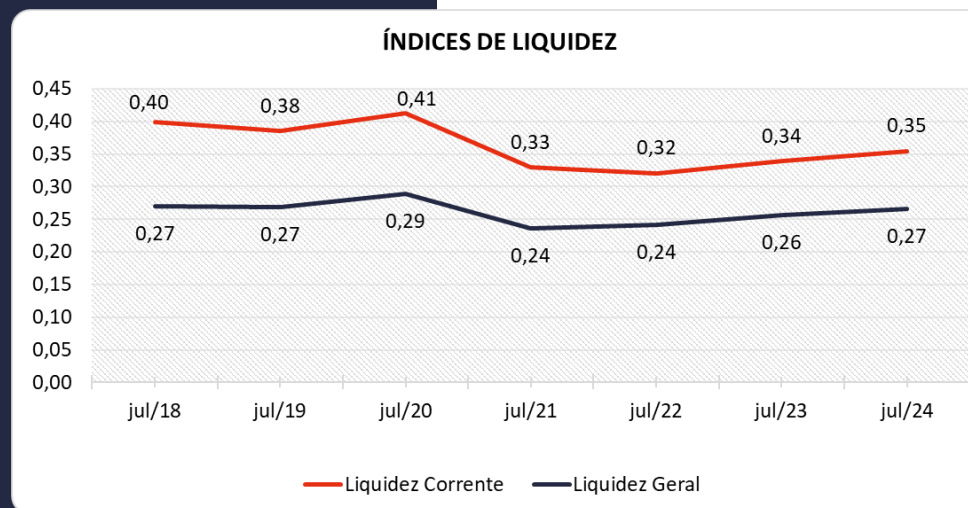
5.2. Índices de Liquidez

Esses indicadores são ferramentas que refletem a capacidade financeira da empresa em quitar suas dívidas. No gráfico a seguir, apresentamos os resultados do índice de liquidez das Recuperandas, com uma comparação entre julho de 2018 e julho de 2024.

É importante destacar que as empresas apresentaram estabilidade ao longo do período analisado, embora tenha iniciado e encerrado esse período com um índice de liquidez corrente inferior ao desejado, ou seja, com menos de R\$ 1,00 em ativos circulantes para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo.

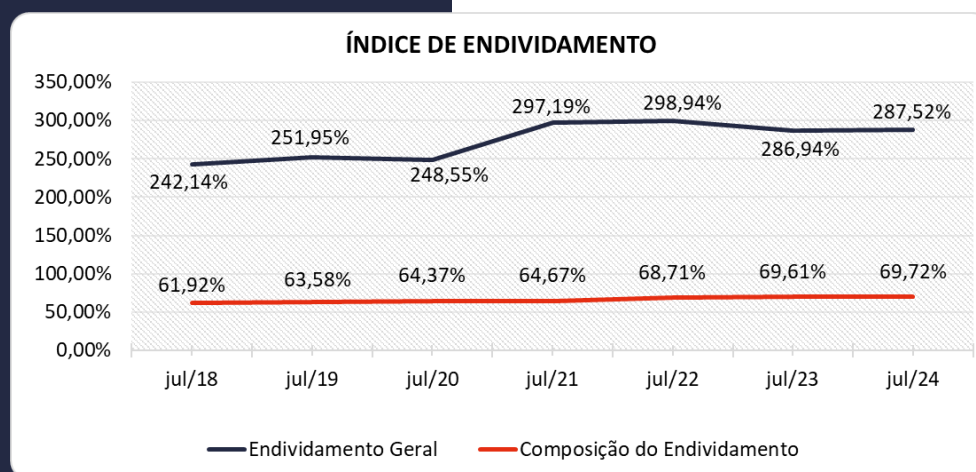
Quando analisado o índice de liquidez geral, observa-se uma situação semelhante, com as Recuperandas encerrando julho de 2024 com um índice de 0,27, o mesmo registrado no mesmo mês de 2018.

www.valorconsultores.com.br



5.3. Índices de Endividamento

Esses indicadores refletem a proporção de capital de terceiros utilizada pela empresa a cada R\$ 1,00 de capital próprio investido. Assim, índices de endividamento mais baixos indicam uma situação financeira mais saudável para a empresa. O gráfico a seguir compara os índices de endividamento das Recuperandas entre julho de 2018 e julho de 2024.



Endividamento Geral: Em julho de 2018, o endividamento geral, que representa a proporção de capital de terceiros financiando os ativos da empresa, era de 242,14%, o que demonstra um endividamento superior à sua capacidade de pagamento. Nos períodos subsequentes, embora o indicador continuasse elevado, foi possível observar uma redução das dívidas em alguns meses, resultado da melhora operacional das empresas. Ao final de julho de 2024, o endividamento totalizou 287,52% em relação aos ativos.

Composição do Endividamento: Esse indicador reflete o percentual de obrigações de curto prazo em relação às obrigações totais. Observa-se que o endividamento das Recuperandas no curto prazo apresentou leves oscilações ao longo do período analisado, encerrando julho de 2024 em 69,72%.



5.4. Evolução do Faturamento

A receita bruta representa o total gerado com vendas, antes de qualquer dedução de impostos, devoluções ou custos. Ao lado, apresentamos um gráfico que ilustra as oscilações da receita bruta no período de julho de 2018 a julho de 2024.

No primeiro mês, as empresas registraram um faturamento de R\$ 1,4 milhão. Ao analisar os dados com a mesma base mensal ao longo dos anos, observa-se um crescimento contínuo, que culminou em um faturamento de R\$ 3,5 milhões em julho de 2024.

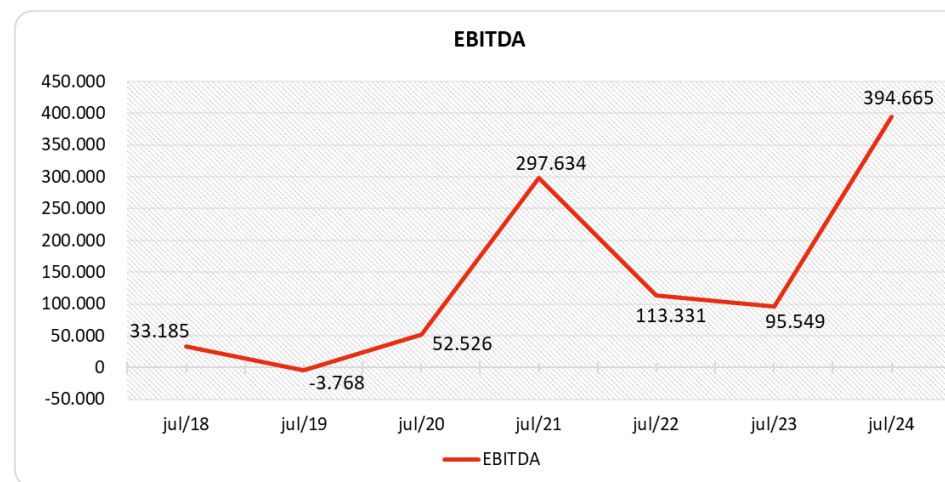


5.5. Ebitda

O EBITDA representa os lucros antes de juros, impostos sobre lucros, depreciações e amortizações. Esse indicador reflete a geração operacional de caixa da empresa, ou seja, quanto a empresa gera em recursos apenas por meio de suas atividades operacionais, desconsiderando as depreciações e os efeitos financeiros decorrentes das formas de financiamento.

Em julho de 2018, o EBITDA registrado foi de R\$ 33 mil. No mesmo mês dos anos seguintes, as empresas mostraram um crescimento com algumas oscilações, apresentando um resultado negativo apenas em 2019. Já em julho de 2024, o EBITDA atingiu R\$ 394 mil, o maior valor entre os meses analisados.

Ao lado, um gráfico ilustra o crescimento do EBITDA comparativamente de 2018 a 2024.



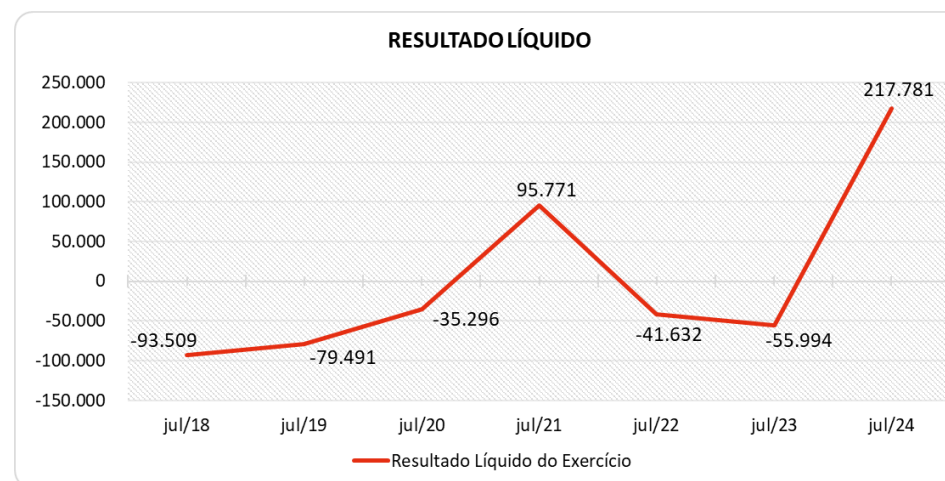
5.6. Resultado Líquido do Exercício

Esse resultado representa, em caso de lucro, quanto sobra do valor obtido com a receita após descontar todas as deduções, custos e despesas de qualquer natureza. Quando a empresa enfrenta um prejuízo, o resultado líquido indica quanto foi necessário dispor de recursos próprios para cobrir os gastos que superaram o faturamento. Ao final do mês, o lucro ou prejuízo é transferido para o Patrimônio Líquido.

O resultado líquido das Recuperandas apresentou variações ao longo do período analisado, com destaque para o mês de julho de 2024, quando as empresas registraram o maior valor, com um lucro líquido R\$ 217 mil.

Ao lado, um gráfico ilustra comparativamente os resultados obtidos.

www.valorconsultores.com.br



6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

www.valorconsultores.com.br

O Relatório Circunstanciado, previsto no inciso III do artigo 63 da Lei 11.101/2005, tem por objetivo apontar o contexto no qual as empresas devedoras se encontravam ao início, durante e ao final do procedimento recuperacional, buscando trazer ao Juiz, credores e demais interessados um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos não só na atividade empresária, mas também durante o curso do processo.

Além de analisar o cumprimento do PRJ, este relatório também reúne e sintetiza informações processuais e financeiras pertinentes das empresas, a partir das quais é possível observar que em todas as etapas do procedimento foram obedecidos os preceitos da Lei 11.101/2005.

Isto é, conforme se evidencia pelos relatórios mensais de atividades e cumprimento do PRJ juntados aos autos pela AJ, as Recuperandas continuam exercendo suas atividades, mantendo postos de trabalho e recolhendo tributos, além de terem procedido o pagamento das classes sujeitas ao concurso durante o procedimento de fiscalização da Recuperação Judicial, conforme mensalmente relatado pela Administradora Judicial.



Sob o viés empresarial, pode-se também perceber, de acordo com a análise das movimentações financeiras das Recuperandas no período de maio de 2018 a julho de 2024, a melhora operacional da atividade, desde o faturamento, onde em 2018 as empresas estavam em uma média mensal de R\$ 1,4 milhão, passando a R\$ 3,5 milhões em 2024, sendo que as melhores médias apresentadas foram nos anos de 2022 com R\$ 2,4 milhões e 2024 com R\$ 3,5 milhões. Tal crescimento do faturamento apresentou-se maior do que a elevação das despesas, o que ensejou em transição de prejuízos para os resultados positivos demonstrados anteriormente.

Em outras palavras, em atenção aos princípios norteadores da legislação aplicável, pode-se concluir que a Recuperação Judicial até então submetida às empresas trouxe no geral aspectos bastante promissores, sendo possível afirmar que o objetivo de continuar com suas atividades econômicas foi, enfim, atingido, na medida em que os compromissos assumidos em seu PRJ foram honrados durante o biênio previsto no *caput* do artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Destarte, verifica-se que o pedido de Recuperação Judicial formulado por Naga Indústria e Comércio de Biscoitos e Massas LTDA, Santa Gema Alimentos LTDA, Capelati & Cia LTDA e Agropecuaria Invernada Redonda LTDA, ao menos a princípio, atingiu a finalidade da norma jurídica, possibilitando a superação de sua situação de crise econômico-financeira através da equalização de suas obrigações, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.





MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
6º Andar, Conjunto 604
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3044-5299

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958

